

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.883 - RJ (2013/0355822-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IVAN DIAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADOS : MARCELO FADEL E OUTRO(S)
SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIA VINHAES TORTIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. POLICIAL CIVIL.
OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI
LOCAL (LEI ESTADUAL 2.990/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).
INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA
280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Tribunal de origem decidiu a lide com base em interpretação de legislação local (Lei Estadual 2.990/1998 do Estado do Rio de Janeiro). Assim, é inviável a reforma do acórdão recorrido, ante a incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.883 - RJ (2013/0355822-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IVAN DIAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADOS : MARCELO FADEL E OUTRO(S)
SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIA VINHAES TORTIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 202-204, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 280 do STF.

O agravante sustenta, em suma, que:

E tal violação ocorreu, porque, conforme demonstrado no recurso especial e no agravo que se lhe seguiu, o acórdão atacado no recurso especial rejeitou a preliminar de nulidade (assentando expressamente que “não houve qualquer prejuízo ao Agravante capaz de justificar a cassação da sentença”), quando houve sim prejuízo ao ora agravante, que, além de não ter seu pleito examinado e julgado conforme as razões de fato e de direito deduzidas na petição inicial, deparou-se, no mérito, com a sentença de total improcedência do seu pleito com a utilização de fundamentação divorciada do direito deduzido pelo autor (fl. 211, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.883 - RJ (2013/0355822-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme assentado na decisão agravada, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

Ademais, não assiste melhor sorte ao recorrente, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

Por fim, esclareço que o Tribunal de origem decidiu a lide com base em interpretação de legislação local, assim é inviável a reforma do acórdão recorrido, ante a incidência da Súmula 280/STF. Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

Pretende o Apelante a condenação do Apelado a restabelecer o pagamento das diferenças e do adicional por atividade perigosa instituídos pela Lei Estadual nº 2.990/98 suprimidos por lei posterior.

Quando em vigor a Lei Estadual nº 2.990/98 o Apelante tinha mera expectativa de direito, enquanto os servidores que passaram à inatividade nesse período preencheram os requisitos impostos pela norma, motivo por que inexistente afronta à isonomia entre o servidor e os aposentados.

A Lei nº 2.990/98 dispôs sobre a reestruturação do quadro permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e previu no artigo 6º que os servidores integrantes do subgrupo II concorreriam à gratificação específica, sendo necessária para tanto a avaliação de capacitação profissional e desempenho.

Do exame do comprovante de pagamento de fls. 11 constata-se que o Apelante não recebeu a gratificação pretendida. Apenas auferiu abono antecipado por força da Lei nº 2.990/98, de valor variável.

O abono concedido, dado à sua feição genérica, sem exigir a avaliação prevista para a concessão da aludida gratificação, constitui reajuste salarial e vinha sendo pago ao Apelante até o advento da lei nº 3.586/01, cujo artigo 7º, § 1º, instituiu novo plano de cargos e salários na Polícia Civil, assegurando a incorporação do respectivo abono aos vencimentos.

A gratificação ora almejada jamais integrou os ganhos do Apelante, que sequer comprovou ter se submetido à avaliação de capacidade e desempenho, requisito exigido para receber a vantagem. A incorporação aos vencimentos dos servidores dependia de percepção por três anos ininterruptos conforme artigo 6º, § 3º, da Lei nº 2.990/98, o que não ocorreu.

A Administração Pública possui a faculdade de modificar o regime jurídico dos servidores e a extinção de gratificações não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, desde que não ocorra perda salarial, justamente a hipótese dos autos. A jurisprudência deste E. Tribunal orienta neste sentido conforme julgamento do Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 1394/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0355822-1

**AgRg no
AREsp 416.883 / RJ**

Números Origem: 01635127420118190001 100102179290114 1635127420118190001 201324559621

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN DIAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADOS : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL
MARCELO FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIA VINHAES TORTIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN DIAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADOS : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL
MARCELO FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIA VINHAES TORTIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.